



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004896-45.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JAILTON CONCEIÇÃO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO MOTO ESCOLA ISRAEL LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004896-45.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente — 2ª Vara Cível

Apelante: Jailton Conceição Santos

Apelado: Auto Moto Escola Israel Ltda-me

Juiz(a): Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 36.478

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência, com multa por litigância de má-fé.

APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. Autor que contratou serviços da ré para obtenção de CNH. Narrativa de compressão da perna do autor entre veículo da auto escola e veículo ao lado por desentendimento entre professor e aluno (autor). Provas trazidas pelo autor que denotam que a lesão que levou às queixas médicas do autor advém de lesões pretéritas, que nada se relacionam a conduta da autoescola. Não comprovação de danos morais decorrentes de discussão entre as partes. Realização de perícia que comprovou a ausência de nexo causal entre a conduta da autoescola e lesão do autor. Autor que afirma ter trabalhado normalmente no período da suposta lesão. Litigância de má-fé mantida. Alteração da verdade ao tentar imputar lesão pretérita a autoescola. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 269/270 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. Ante a sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte requerida, fixados em

20% sobre o valor da causa. Condenou o autor ao pagamento de multa de 5% por litigância de má-fé.

Inconformado, apela o autor (fls. 273/293). Sustenta, em síntese, que *“foi xingado e destratado pelo instrutor André, funcionário da auto escola Ré, porque durante a aula prática o Recorrente deixou o carro morrer e para piorar ao deixar o Recorrente em frente a auto escola, o instrutor André prensou a perna esquerda do Recorrente no carro que estava estacionado”* (sic. fls. 279).

Aduz que compareceu a ortopedista que requereu exames, portanto, foi exposto a constrangimentos e sofreu condutas abusivas na prestação de serviços da autoescola.

Requer fixação de danos morais e de lucros cessantes (*“o Recorrente deixou de obter ganhos em média de R\$ 500,00 por semana que trabalha e como deixou de trabalhar por 8 semanas consecutivas, o que perfaz o montante de R\$ 4.000,00”* – sic. fls. 288). Requer, também, exclusão da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo (fl. 194) e não preparado ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 72.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/309.

É o relatório.

Narra o autor que celebrou

contrato de prestação de serviços para obtenção de sua CNH em julho de 2022 com a escola ré. Aduz que *“no dia 06 de outubro de 2022, o Autor teve uma aula prática com o Instrutor André, funcionário da auto escola Israel, e nesse dia o Instrutor xingou e destratou o Autor, porque esse deixou o carro morrer durante a aula prática e ao deixar o Autor em frente a auto escola, ele prensou a perna esquerda do Autor no carro que estava estacionado”*, juntando vídeo às fls. 03. Afirma que sentiu muita dor e se dirigiu a uma UPA, que indicou a realização de consulta com médico ortopedista. Dirigindo-se a clínica particular “Ortocenter” realizou a consulta e exame de ressonância magnética na clínica “Mega Imagem”, constatando-se lesão patelar.

Todavia, por trabalhar em obras com escadas e andaimes, teve que parar de trabalhar, fazendo jus a lucros cessantes e danos morais.

A r. sentença julgou a ação improcedente e, pela prova coligida, não merece quaisquer reparos.

In casu, a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista. Disto decorre a responsabilidade objetiva da empresa de cobrança por eventuais danos causados aos consumidores, conforme os ditames do art. 14 do mencionado diploma.

Primeiramente, analisa-se as

provas trazidas pelo autor.

De início, percebe-se realmente a possibilidade de compressão da perna do autor conforme terceiro vídeo do link de fls. 03. Em tal vídeo, o autor sai do banco passageiro do veículo e o preposto do réu segue em marcha-ré sem aguardar o fechamento da porta, desequilibrando o autor, que se apoia no veículo ao lado, podendo ter havido prensamento de alguma parte de seu corpo entre a porta do veículo da autoescola e o veículo ao lado. Contudo, da atenta análise do vídeo, constata-se que incoerentes os argumentos do autor em comparação com o vídeo e provas juntadas. Isto porque **o lado direito do corpo do autor restou prensado em outro carro, enquanto a análise médica afirma a queixa de dores do autor em seu joelho esquerdo** (joelho “E” — fls. 38).

Não apenas isto, do comparecimento em UPA, verifica-se que foram receitados medicamentos usuais (dipirona e diclofenato — fls. 37), sem indicação alguma de encaminhamento para médico especialista, observando-se a ausência de nome ou CRM no receituário.

E do comparecimento do autor à clínica particular houve, por sua vez, pedido de afastamento de seu trabalho em razão da possibilidade de “agravamento de lesões pré-existent” (sic. fls. 38, g.n.). Logo, **da prova trazida pelo próprio autor já decorre a improcedência da sua pretensão**, na medida em que,

ainda que se admita a possibilidade de compressão da perna do autor em virtude de imperícia do instrutor da ré, **não houve comprovação de que o autor tenha sofrido lesões decorres de conduta daquele, pois o próprio relatório médico apenas menciona lesão pretérita** — “crises dolorosas recorrentes e crônicas” (fls. 43), ou seja, se trata de dor que o autor já convivia anteriormente. Assim, não é possível a consideração dos exames juntados (fls. 44/47 e 35) para avaliação da responsabilidade do réu, tendo em vista que a lesão tratada nos relatórios médicos juntados é anterior ao evento narrado.

Ainda, excluindo-se a possibilidade de responsabilidade do réu, houve determinação do MM. Juízo de produção de prova técnica (perícia médica pelo IMESC) às fls. 189, **prova bilateral**, afastando-se de vez o nexo de causalidade entre a lesão do autor e a conduta do réu.

E na conclusão do Expert, às fls. 245/255, “*Os elementos disponíveis não permitem, sob a óptica médico-legal, admitir o nexo de causalidade entre o fato de ter sido o periciando prensado entre dois carros (atropelamento) e a lesão de patela de joelho esquerdo informada, como verificado na perícia médica. Não é possível estabelecer data de cura ou consolidação médico-legal das lesões informadas.*” (sic. fls. 253)

Além disso, contrariamente à narrativa inicial, aduziu o autor na perícia que “*Não*

caracterizados danos temporários no caso do periciando, que informou ter continuado a trabalhar por 10 dias.” (sic. fls. 253), o que contraria as afirmações anteriores do próprio autor na petição inicial.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Por fim, da análise da narrativa e provas, correta a fixação de multa por litigância de má-fé, pois resta evidente que o autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, tentando imputar a ré lesões que em nada diz respeito às suas condutas, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

E, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC), de rigor a manutenção do valor da multa fixada, 5% do valor atualizado da causa, não se sujeitando, entretanto, a suspensão de exigibilidade do artigo 98, §4º, do Diploma Processual¹.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Finalmente, considerando que já fixados honorários em seu patamar máximo — 20% do valor

¹ “Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”

da causa — não há que se falar em sua majoração, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora